



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

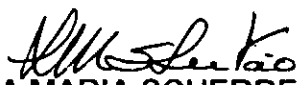
Processo nº. : 10983.007531/94-14
Recurso nº. : 06.362
Matéria : IRPF - Exs: 1993 e 1994
Recorrente : LÍGIA TEIXEIRA FERREIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.895

IRPF - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - São tributáveis os rendimentos percebidos em reclamação trabalhista, sem rompimento do Contrato de Trabalho, eis que ausentes os pressupostos do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍGIA TEIXEIRA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.007531/94-14
Acórdão nº. : 104-14.895
Recurso nº. : 06.362
Recorrente : LÍGIA TEIXEIRA FERREIRA

RELATÓRIO

LÍGIA TEIXEIRA FERREIRA, contribuinte jurisdicionada à DRF-Florianópolis - SC, apresentou a sua declaração de rendimentos para os exercícios de 1993 e 1994, indicando rendimentos isentos e não tributáveis que foram considerados, em ação fiscal, tributáveis, nos termos da legislação de regência.

Insurgindo-se contra o procedimento fiscal, o sujeito passivo protocolizou a peça impugnatória de fls. 33/39, cujas razões iniciais foram assim resumidas pela autoridade recorrida:

"- exigiu, junto com outros, de seu empregador, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, indenização por diversas rubricas, entre elas, FGTS, horas extras, enquadramento funcional e incorporações de funções gratificadas;

- foi pactuado, entre o BRDE e os demandantes, uma indenização equivalente a 20% do total reclamado, desde que preservados os respectivos empregos (grifo nosso);

- o BRDE foi intimado, pelo Juiz da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho (RS), a efetuar o pagamento sem retenções, quer de origem fiscal, quer de origem previdenciária, já que aquele juízo conferira natureza indenizatória ao ajuste;

- o art. 40 do Decreto nº 1.041/94 reza que não entrará do cômputo do rendimento a indenização paga em dinheiro por rescisão de contrato;

- existe jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que as indenizações trabalhistas, obedecidos os limites legais, são intributáveis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.007531/94-14
Acórdão nº. : 104-14.895

- o art. 27 da Lei nº 8.218/91 diz que o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita;

- a decisão judicial se aplica a todos os funcionários do BRDE, lotados nas agências dos três Estados do Sul. Inadmissível, portanto, a diferença de direitos ou deveres entre os funcionários dos diferentes Estados, por contrariar os princípios da isonomia e eqüidade (Constituição Federal, art. 5º - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza");

- nos termos do art. 577 do RIR/80, caberia ao BRDE o encargo tributário em questão;

Apreciando o feito, a autoridade *a quo* manteve a glosa, editando a decisão nº 287/95, com a seguinte ementa:

"RENDIMENTO BRUTO

Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, proveniente de reclamatória trabalhista, são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 a 499 da CLT."

Ciente dessa decisão em 17 de maio de 1995 (fls. 64), comparece a contribuinte aos autos, em 06.01.95, com o recurso voluntário de fls. 67/72, repetindo as razões da impugnação e citando ementa de acórdão da CSRF, relacionada com o RP/ 102-0.041.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.007531/94-14
Acórdão nº. : 104-14.895

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Como se colhe do relatório apresentado, a controvérsia nos presentes autos prende-se à glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis.

Pretende a contribuinte que o referido rendimento esteja amparado pela norma inscrita no inciso XVIII do artigo 40 do Decreto nº 1.041 (RIR/94), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XVIII - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes...” (Grifou-se).

Examinando os autos, conclui-se que a hipótese submetida à apreciação desta Câmara, nesta oportunidade, não está vinculada a indenização e aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, mas a um pacto feito pelo contribuinte com o empregador (BRDE).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.007531/94-14
Acórdão nº. : 104-14.895

Destarte, se ausentes os pressupostos básicos e fundamentais inseridos no inciso XVIII do artigo 40 do Decreto nº 1.041 - RIR/94 (indenização, aviso prévio, despedida, rescisão do contrato de trabalho), inaplicável à espécie a norma estampada no dispositivo antes citado.

A propósito, como bem lembrado pela autoridade recorrida (fls. 58), interpreta-se, literalmente, a norma que disponha sobre outorga de isenção, na conformidade do art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Também não prospera o chamamento feito ao artigo 27 da Lei nº 8.218, de 1991, segundo o qual o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e o recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita.

A respeito, assim se pronunciou a autoridade recorrida:

“Tem-se, pois, que o indigitado art. 27 da Lei nº 8.218/91, não excepcionou ou isentou o produto da condenação, da tributação na declaração de ajuste dos beneficiários. Simplesmente determinou que o ônus da antecipação do imposto deve ser suportado por quem estiver obrigado ao cumprimento da sentença. Antecipação essa, que a fonte pagadora pretendia efetuar, no que foi impedida por força de decisão judicial.

Destarte, não é admissível, a fonte pagadora ser responsabilizada pela não retenção do imposto na fonte, nem ser obrigada a um desembolso maior que aquele acordado em Juízo. Se a beneficiária recebeu a “indenização” pelo valor integral, é a ela e somente a ela, que deve ser imputada a responsabilidade pela tributação dos rendimentos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.007531/94-14
Acórdão nº. : 104-14.895

Em outras palavras, tal dispositivo atinge o campo da responsabilidade tributária onde, na impossibilidade de se obter o tributo do beneficiário do rendimento, cria-se suporte legal para cobrança frente a fonte pagadora. Nos autos, exige-se do sujeito passivo o imposto de renda que é devido no regime de declaração. Não tem, pois, o artigo 27 da Lei nº 8.021, de 1991, o ordenamento jurídico pretendido pela recorrente.

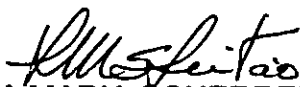
Tivesse a fonte pagadora retido o imposto evidentemente o valor da condenação seria creditado a menor pela dedução da parcela retida.

Por outro lado, ainda que o Juízo tenha determinado o pagamento sem quaisquer retenções, aquela sentença não caracterizou aquele rendimento como isento do imposto de renda, visto que, pelo Código Tributário Nacional, a outorga de isenção decorre de lei. Assim é que, não caracterizada a isenção daqueles rendimentos, exige-se da beneficiária o imposto de renda que é devido no regime de declaração.

Quanto ao julgado mencionado e relacionado com o Recurso RP/102-0.041, e apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não guarda consonância com a hipótese sob apreciação, pois, como já foi dito antes, não estão presentes os pressupostos mencionados no art. 40, XVIII do RIR/94.

Pelo acima exposto, entendo acertada a decisão recorrida e voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO